



PROCESSO TCE-PE N° 19100073-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

Maria Goreti Cavalcanti Varjão

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EMERGÊNCIA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. RECONDUÇÃO AO LIMITE. SALÁRIO-MÍNIMO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. RESTOS A PAGAR.

1. A decretação do estado de emergência não é suficiente para determinar a aplicação do artigo 65 da LRF e suspender os prazos para recondução da despesa total com pessoal aos limites. É necessário demonstrar a relação do aumento da despesa com pessoal com o estado de emergência. Precedentes do Pleno: Acórdão T.C. nº 1605/19 e Acórdão T.C. nº 1513/19.
2. O aumento do salário mínimo e do piso nacional do magistério é previsível, não constituindo motivo para justificar a não recondução ao limite da despesa com pessoal no prazo legal.
3. O valor referente às despesas inscritas em restos a pagar processados sem disponibilidade financeira deve ser incluído no total das despesas para o cálculo do percentual de comprometimento da receita bruta de Impostos com a saúde nas contas de governo anteriores a 2020. Precedente do Pleno: Acórdão T.C. nº 318/2020.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/10/2020,

Maria Goreti Cavalcanti Varjão:



CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o comprometimento das despesas com pessoal no primeiro 1º quadrimestre de 2018 era de 63,08% e foi reduzido para 59,43% ao final do 3º quadrimestre, sendo esta a única irregularidade importante remanescente;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos processos TCE-PE nº 1923365-6, TCE-PE nº 17100039-0, TCE-PE nº 15100081-5, TCE-PE nº 16100079-4, TCE-PE nº 1925084-8, TCE-PE nº 1922510-6, TCE-PE nº 1852774-7, TCE-PE nº 1859165-6 e TCE-PE nº 1852810-7;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jatobá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Goreti Cavalcanti Varjão, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar os procedimentos técnicos devidos e pertinentes, visando aprovar 'leis orçamentárias' que representem a real capacidade de arrecadação e de gastos do ente, buscando evidentemente um salutar equilíbrio fiscal /financeiro, tanto nas estimativas realizadas, quanto na execução orçamentário-financeira (Itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 do RA);
2. Providenciar a elaboração de Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude (Item 2.2 do RA);
3. Realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte /aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas (Item 3.1 do RA);
4. Atentar para a realização de ajuste de perdas de créditos (dívida ativa e similares), em conta redutora pertinente, no Balanço Patrimonial, como determina a legislação contábil, visando à correta e regular avaliação Financeira e Patrimonial da entidade. Inclusive, quanto à evidenciação clara e transparente da inscrição de valores na dívida ativa (Item 3.2.1 do RA);
5. Atentar para a incapacidade de pagamento pela entidade dos compromissos imediatos e/ou de curto prazo (Item 3.5 do RA);



6. Atentar para o relevante déficit financeiro existente (Balanço Patrimonial), visando, inclusive, à não inscrição de restos a pagar, mesmo processados, sem a devida disponibilidade de recursos tanto imediato, como no curto prazo (Itens 3.5 e 5.4 do RA);
7. Atentar para a melhoria do nível de transparência da gestão, disponibilizando integralmente as informações exigidas na legislação pertinente (Item 9.1 do RA).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS